

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001468/96-13
Recurso nº. : 118.069
Matéria : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : JANET BEZENCY SERRUYA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.825

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento quando não houver nos autos uma das peças hábeis a formalizar a exigência, auto de infração ou notificação regular.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANET BEZENCY SERRUYA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo *ab initio*, por falta de elemento essencial à sua constituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001468/96-13
Acórdão nº. : 106-10.825

Recurso nº. : 118.069
Recorrente : JANET BEZENCRY SERRUYA

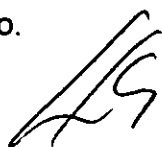
RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já qualificado nos autos, está sendo exigido o Imposto de Renda - , relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

No entanto, compulsando os autos, constata-se a ausência de uma das peças hábeis a embasar a exigência fiscal, auto de infração ou notificação de lançamento. O único comprovante do alegado débito é a planilha de fls. 15, que é um documento impresso extraído por meios eletrônicos de um banco de dados para consulta interna da Secretaria da Receita Federal e não contém os requisitos elencados na lei processual administrativa.

Recurso tempestivo a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001468/96-13
Acórdão nº. : 106-10.825

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 é de clareza solar, ao estatuir que a exigência de crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, instruídos com todos os termos, depoimentos laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Conterão também a descrição da matéria tributável e as disposições legais infringidas (dec.cit., art. 10 e 11).

A ausência dessas peças processuais, insuprível pelo documento apontado pelo julgador singular, importa em que o procedimento nasça viciado desde sua formação, sendo de se decretar sua nulidade, com base no art. 59, II, do decreto em foco.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001468/96-13
Acórdão nº. : 106-10.825

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 JUN 1999**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **22 JUN 1999**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL